



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0003173-20.2014.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Vara de entorpecentes da comarca de Campina Grande

**APELANTE:** Vaneide Soares da Silva Lima

**ADVOGADA:** Maria Eliesse de Queiroz Agra e outra

**APELADA:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, §4º DA LEI N.º 11.343/2006. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AFASTAMENTO DE PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS VALORES. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Em que pese a negativa de autoria defendida pela acusada, deverão ser prestigiados os depoimentos dos agentes penitenciários ouvidos em juízo, quando não vislumbrado qualquer intuito em prejudicar a denunciada, atribuindo-lhe falsamente autoria delitiva.

Comprovada a autoria e a materialidade delitivas, não há de se falar em absolvição, como pretendido no recurso manejado, mantendo-se, pois, a condenação imposta pelo juízo singular.

E questão pertinente ao juízo da execução eventual alegação de impossibilidade de arcar com o ônus econômico, decorrente da reprimenda pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, máxime se constatada que fixada dentro da razoabilidade.

---

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação criminal** (fls. 89) interposta por **Vaneide Soares da Silva Lima** contra a sentença proferida pelo juízo da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande (fls. 81/86), que a condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), bem como ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006.

No *decisum* vergastado, reconhece que, no dia 12 de janeiro de 2014, por volta das 11hs, a recorrente tentou ingressar no Presídio Raimundo Asfora, trazendo consigo, 540,5g (quinhentos e quarenta gramas e cinco decigramas) de maconha, 15 (quinze) celulares de diversas marcas, além de 15 (quinze) baterias, 05 (cinco) carregadores, 04 (quatro) chips, 11 (onze) fones de ouvido e um cartão de memória de 2 GB.

Nas razões recursais (fls. 92/94), pretende a reforma da sentença, para que absolvida da imputação, haja vista não haver comprovação nos autos da autoria do delito, além de questionar a pena pecuniária estabelecida, por não ter condições de arcar com o pagamento de 01 (um) salário mínimo, por exercer a função de faxineira, bem como por possuir 05 (cinco) filhos pequenos para criar.

O Ministério Público, ao oferecer as contrarrazões (fls. 95/99), pugna pelo desprovimento do recurso. Argumenta que as provas carreadas aos autos são suficientes para ampararem a materialidade e a autoria delitiva.

Acrescenta, ainda, que a pena aplicada pelo juízo singular obedeceu ao critério trifásico imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao apresentar parecer (fls. 103/107), a Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do apelo criminal. Justifica que “*o ato condenatório se pautou em robusto conjunto probatório, consubstanciado na quantidade da droga apreendida, bem como pelo depoimento de testemunhas e dos agentes penitenciários envolvidos na revista.*” Pondera, também, que a recorrente não comprovou a impossibilidade de arcar com os valores da prestação pecuniária.

É o relatório.

### VOTO

Narra a inicial acusatória que a apelante, no dia 12 de janeiro de 2014, por volta das 11hs, tentou ingressar no Presídio Raimundo Asfora, trazendo consigo, 540,5g (quinhentos e quarenta gramas e cinco decigramas) de maconha, 15 (quinze) celulares de diversas marcas, além de 15 (quinze) baterias, 05 (cinco) carregadores, 04 (quatro) chips, 11 (onze) fones de ouvido e um cartão de memória de 2 GB.

Concluída a instrução criminal, foi a recorrente condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), bem como ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006.

Insatisfeita, manejou recurso de apelação, questionando (a) a condenação, bem como (b) o valor da pena pecuniária aplicada, sob a alegação de que não teria condições financeiras de arcar com a importância fixada.

Pois bem. No tocante ao **pedido de absolvição**, não há como acolher a pretensão formulada no recurso.

Ainda perante a autoridade policial, a testemunha **Francisco Pereira Costa Filho** (fl. 06), relatou ter sido a apelante abordada por agentes penitenciários, ocasião em que encontrados os objetos e drogas já enumerados:

(...) que hoje, por volta das 11:00 horas, estava de plantão no presídio Raimundo Asfora (Serrotão), quando durante o processo de “revista” para a visita aos presos, a conduzida Vaneide Soares da Silva Lima, entrou com uma sacola azul; que os agentes ficaram monitorando a ação pelas câmeras do circuito interno de segurança e perceberam o momento em que a mesma colocou a sacola no chão para ser revistada; que em seguida a conduzida tentou entrar com a sacola, mas foi abordada e foi verificado que se tratava de uma determinada quantidade de substância semelhante a maconha prensada; que além disso, a sacola continha quinze celulares de diversas marcas, quinze baterias, cinco carregadores, quatro chips, onze fones de ouvido, um cartão de memória de 2GB, que sendo assim, foi dada voz de prisão e a acusada encaminhada a Central de Polícia; que a conduzida iria visitar o apenado Henrique Rossandro Camilo de Almeida.

Nos mesmos moldes foram as informações prestadas pela segunda testemunha, **Samara Aparecida de Souto Guedes** (fl. 07), também agente penitenciária. Já a recorrente manifestou o interesse em falar apenas judicialmente (fl. 08).

No auto de apreensão e apresentação (fls. 10), consta a relação dos objetos encontrados em posse da recorrente, inclusive determinada quantidade de maconha “prensada” que, unido ao laudo de fls. 63/64, atestam a materialidade delitiva.

---

No tocante à prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia de fls. 73), tem-se que somente veio a ratificar os elementos coligidos na fase inquisitorial.

Interrogada em juízo (arquivo – Interrogatorio.wmv), a denunciada **Vaneide Soares da Silva Lima** relatou que a sacola encontrada não lhe pertencia, narrando que estava com a bolsa apenas porque uma terceira pessoa (desconhecida) havia lhe entregado para segurá-la, porque iria comprar uma água mineral. Pontuou, também, que ficou esperando esta mulher (desconhecida) voltar, mas, como demorava, deixou em um local à parte (00:00/ 03:14).

Perguntada pela advogada constituída (03:15/04:01), respondeu que, quando foi abordada, encontrava-se apenas em poder de uma bolsa com biscoitos e refrigerante.

Já **Francisco Pereira da Costa Filho** (arquivo - Test. Acusa.wmv – 00:00/04:02), agente penitenciário, após a leitura do depoimento prestado na Delegacia de Polícia, ratificou todos os seus termos. Acrescentou, contudo, que a sacola, de cor azul, em que estavam os bens apreendidos, foi deixada nas proximidades de uma torneira utilizada para aguar as plantas. Então, saiu da fila, por uns 02 (dois) metros, deixando a bolsa ao lado de um poste, para que, após feita a revista dos alimentos, passasse pelo local, quando poderia recolher os bens, o que foi impossível, diante do monitoramento das câmeras. Destacou que, depois de ter sido alertado, por “rádio”, deslocou-se ao local em que deixada a sacola, vindo a abri-la apenas na presença das esposas de outros detentos, que também se encontravam no presídio para a visita aos presos, bem como de outros agentes penitenciários.

**Samara Aparecida de Souto Guedes** (arquivo - Test. Acusa.wmv – 04:03/ 07:54), também confirmou declarações prestadas na Delegacia de Polícia, após a leitura integral pelo representante do Ministério Público. Assim

como afirmado por *Francisco Pereira da Costa Filho*, a testemunha pontuou que a denunciada usou uma criança pequena para esconder a sacola, que foi deixada na lateral, nas proximidades do alojamento dos agentes, local em que não daria visão para os agentes encarregados da fiscalização. Mencionou que a acoimada se afastou da fila juntamente com a criança, um menino de aproximadamente 03 (três) ou 04 (quatro) anos, deixando-o no local, por um pequeno espaço de tempo, para, somente em seguida, quando já estava de volta à fila de revista, chamá-lo para próximo de si.

Ponderou, também, que, após a revista da sacola, ela e outra agente penitenciária foram assistir à gravação, quando reconheceram a increpada como sendo a pessoa que chegou ao presídio com a bolsa contendo os objetos proibidos.

A testemunha de defesa, **Cristiane Rufino da Silva**, (arquivo - Test. defesa..wmv), nada acrescentou para a elucidação dos fatos. Informou que a acusada é de bom comportamento, mas que não teria presenciado os fatos, tomando conhecimento apenas pela televisão. Afirmou que nunca ouviu falar que a denunciada é afeita ao tráfico de drogas.

Em que pese a negativa de autoria defendida pela apelante, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ambos agentes penitenciários que se encontravam no Presídio no dia narrado na exordial, foram contundentes ao afirmar que, apesar da bolsa em que encontrados os objetos descritos no auto de fl. 10 não ter sido apreendida em poder da recorrente, era de propriedade da acusada, o que facilmente poderia ser atestado pela gravação das câmeras instaladas no local, como de fato foi confirmado quando eles tiveram acesso às imagens.

Dessa forma, diante destas afirmações, e não vislumbrado qualquer intuito em prejudicar a apelante, por parte dos agentes ouvidos, as

declarações por eles prestadas deverá ser prestigiada, e corroborar o édito condenatório, como promovido pelo juízo singular.

Neste sentido, a título exemplificativo, *mutatis mutandis*

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. **Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.**

2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus.

3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ. HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

No mesmo norte, com as devidas adaptações:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME MANTIDO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA NEGADA. 1. O apelante mostra inconformidade com a decisão que o condenou na forma do art. 33 da Lei nº 11.343/06 à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa. Em recurso, a defesa alega, em síntese, que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para sustentar um Decreto condenatório do acusado. Indica, no ponto, que a prova cinge-se à palavra dos policiais militares e não estar provada a

traficância, tecendo considerações a respeito dos elementos coletados. Alternativamente, requer a fixação de regime mais brando para cumprimento de pena e a isenção do pagamento de multa. 2. A partir das provas produzidas, não houve dúvida que a droga pertencia ao acusado. Pela análise das circunstâncias do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, é certa a destinação à traficância. **Não há por que duvidar da versão apresentada pelos policiais, que, de forma unânime, uníssona e uniforme, apresentaram relato detalhado a respeito das circunstâncias da abordagem.** Condenação mantida. 3. A despeito da compreensão dada a partir do HC 111.840/ES, proferida em controle difuso pelo STF e massificada nos tribunais superiores, trata-se de réu reincidente, motivo suficiente para a definição do regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP. Regime mantido. 4. A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento, ainda que se trate de ré pobre. Apelação não provida. (TJRS; ACr 94165-44.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 27/08/2014; DJERS 11/09/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por fim, quanto à **impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária** (uma das reprimendas restritivas de direito aplicada em substituição à privativa de liberdade), impende frisar que tal alegação é questão pertinente ao juízo da execução, não justificando, neste momento, a redução da pena, muito menos o afastamento, mormente quando estabelecida no valor mínimo previsto em lei, como no caso.

Com efeito, o pagamento da pena pecuniária poderá vir a ser parcelado se o réu lograr êxito em comprovar, perante o juízo da Execução Penal, sua impossibilidade de adimplir a sanção.

Trilhando o mesmo entendimento, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE



---

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PENA PROPORCIONAL AO PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A prestação pecuniária tem como finalidade a prevenção do delito, bem como o ressarcimento do prejuízo que arcou a vítima em razão da conduta delitativa do agente. 2. Estando o valor da pena pecuniária dentro dos parâmetros legais e devidamente fundamentado na sentença condenatória, não há falar em constrangimento ilegal. 3. Nada obsta que, comprovada a hipossuficiência econômica, o paciente possa pleitear, ao Juízo da Execução o parcelamento da pena. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 87.365/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

No mais, ainda que não tenha sido questionada a pena privativa de liberdade estabelecida, é mister destacar que foi fixada dentro das determinações legais, em estrita obediência às regras do art. 59 e 68, ambos do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

**João Benedito da Silva**  
RELATOR